



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO**

**PROCESSO Nº 0001174-17.2012.5.02.0075 – 5ª TURMA**

**PROCESSO Nº 0001174-17.2012.5.02.0075**

**RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**

**ORIGEM: 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTE: SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,  
RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E  
SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**RECORRIDA: LANCHONETE MUSSASHI XV LTDA. - ME**

A sentença de fls. 214 julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Recurso ordinário do SINTHORESP a fls. 220/224 sustentando o descumprimento pela ré da obrigação normativa de instituir seguro de vida em favor de seus empregados.

Depósito recursal e custas a fls. 225/226.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

## V O T O

### **I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1- Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **II- DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

2- Argumentou o recorrente que as apólices juntadas com a defesa não comprovam o cumprimento da obrigação normativa de instituir seguro de vida em favor dos empregados da empresa por apresentarem prazo de vigência expirado.

3- **Razão assiste ao recorrente.** As cláusulas 62 e 61 das normas coletivas relativas aos períodos 2009/2011 e 2011/2013 estipulam a obrigação das empresas integrantes da categoria econômica ali representada de contratar seguro de vida em favor de seus empregados (fls. 112 e 133v).

4- Embora o Juízo de Base tenha concluído que a ré comprovou o cumprimento da obrigação, não é esta a conclusão de que se infere da análise da prova documental



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO**

**PROCESSO Nº 0001174-17.2012.5.02.0075 – 5ª TURMA**

produzida nos autos, porquanto as apólices de fls. 196/206 encontram-se com prazo de vigência expirado em 31/10/2010 e 31/10/2011, além do que, quanto a estas últimas, os valores contratados são inferiores aos patamares fixados na Convenção Coletiva 2011/2013.

- 5- Por outro lado, não há evidência nos autos de que a demandada tivesse renovado a cobertura contratada. Procede o inconformismo do recorrente, pelo que **provejo o recurso** para determinar que a ré contrate seguro de vida em favor de seus empregados, no prazo de 20 (vinte dias) do trânsito em julgado, observada a cobertura e os valores estipulados nos instrumentos normativos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), obedecido o disposto no art. 412 do Código Civil.

### **III- DA MULTA NORMATIVA**

**6-** Tendo em vista o descumprimento da cláusula normativa que assegura a contratação de seguro de vida aos integrantes da categoria obreira, configura-se devida a penalidade prevista na cláusula 92 da Convenção Coletiva 2011/2013 em favor dos empregados da empresa.

### **IV- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**7-** Via de regra, nesta Especializada os honorários advocatícios estão condicionados ao estado de miserabilidade do empregado e à assistência do seu sindicato de classe, entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 219, I, do C. TST: “*Na Justiça do Trabalho, a condenação no pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família*”.

**8-** Daí, vige no processo trabalhista o *jus postulandi*, faculdade que garante a empregados e empregadores o direito de reclamarem pessoalmente perante o Judiciário (arts. 791 e 839 da CLT) e, se optarem pela assistência jurídica nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, esta será prestada pelo respectivo sindicato (art. 14 da Lei nº 5.584/70).

**9-** Nada obstante, a conjuntura *in casu* é outra. A pretensão não trata de reclamação trabalhista clássica, na qual o conflito de interesses se restringe à relação empregado/empregador, mas de lide entre sindicato de empregados/empregador a respeito do cumprimento da obrigação de instituir seguro de vida em favor dos empregados da postulada.

**10-** Por essa particularidade, ao SINTHORESP não é facultado o *jus postulandi*, tampouco a assistência pelo sindicato; afinal, ele é a própria entidade sindical.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO**

**PROCESSO Nº 0001174-17.2012.5.02.0075 – 5ª TURMA**

**11-** Diante de tal cenário, concluo aplicável o preceituado na Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST:

“Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

**12-** A pacificar a matéria a **Súmula 219, III, do C. TST:**

“São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”.

**13-** Devidos, portanto, os honorários advocatícios em favor do vencedor. Levando em conta que a condenação principal envolve o cumprimento de obrigação de fazer, fixo-os no montante de R\$800,00 (oitocentos reais) por considerar uniformes e de grande quantidade as ações desse tipo, de modo a exigir pouco tempo de serviço (art. 20, § 3º, “a”, do CPC).

**DISPOSITIVO**

Do exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO** ao recurso para julgar a ação procedente em parte, determinando à ré que contrate seguro de vida em favor de seus empregados, no prazo de 20 (vinte dias) do trânsito em julgado, observada a cobertura e os valores estipulados nos instrumentos normativos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condenam a postulada ainda no pagamento de multa normativa e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas em reversão a cargo da demandada no montante

de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão do valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 789 da CLT.

**JOSÉ RUFFOLO**  
*Relator*